



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.005445/2007-77
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3101-001.377 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria PIS - COFINS
Recorrente MEAT PLUS ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

LEGITIMIDADE PASSIVA.

Demonstrado o interesse comum e os poderes de gestão do responsável tributário autuado, merece ser afirmada sua condição de sujeito passivo no lançamento em face da pessoa jurídica revel.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Cabe a aplicação da multa qualificada quando as circunstâncias apuradas pelo Fisco evidenciam evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Leonardo Mussi da Silva, Rodrigo Mineiro Fernandes, Adriana Oliveira e Ribeiro e Corintha Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se o presente processo de **auto de infração** referente à contribuição ao **PIS**, no período de apuração de 01/2003 a 11/2004, no valor de R\$ 14.889,79, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, e **auto de infração referente a Cofins**, no período de apuração de 01/2003 a 11/2004, no valor de R\$ 10.689,24, acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora.*

A autuação decorre de insuficiência de recolhimento das contribuições, apuradas em sua forma cumulativa devido à utilização do regime de lucro arbitrado para apuração do IRPJ.

Foram arrolados como responsáveis solidários pela exigência fiscal os Srs. Pedro Luiz da Silva Filho e Daniel Pedro Morando.

*A fiscalização entendeu estarem presentes as circunstâncias previstas para a aplicação da **multa de ofício qualificada de 150%**, com a justificativa abaixo citada:*

Mas, há, ainda, a utilização de interpostas pessoas, práticas operacionais ilícitas, flagrante confusão patrimonial entre empresas e seus dirigentes, falsidades nas informações prestadas ao fisco, dissolução irregular das empresas e tantos outros subterfúgios conforme histórico que ora se apresenta.

A fiscalização relata ter constatado a ocorrência de infrações à lei, a utilização de interpostas pessoas e a dissolução irregular da pessoa jurídica, além do abuso da personalidade jurídica em razão de desvio de finalidade e de confusão patrimonial.

Diante de sua constatação, a fiscalização atribui a condição de responsáveis solidários a Pedro Luiz da Silva Filho (único sócio remanescente) e a Daniel Pedro Morando, que entende tratar-se de sócio de fato.

Para demonstrar o interesse comum e os poderes de gestão do Sr. Daniel Pedro Morando na MEAT PLUS, a fiscalização elaborou extensa argumentação, relacionando, em síntese, os seguintes documentos, atos ou fatos:

- O fornecedor da MEAT PLUS declarou que recebeu cheques emitidos por Pedro Luiz da Silva Filho, e avalizados por Daniel Pedro Morando;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 15/04

/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 17/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Foram emitidas cartas de endosso de duplicatas da MEAT PLUS abonadas pelo Sr. Daniel Pedro Morando; A empresa CB Distribuidora funcionava, à época dos fatos, no mesmo endereço, com os mesmos sócios, no mesmo ramo de atividade e com os mesmos produtos, compartilhando instalações, equipamentos e funcionários;

- A aquisição do imóvel onde funcionava a MEAT PLUS e a CB Distribuidora, pelo Sr. Daniel Pedro Morando, foi feita em parte com recursos que saíram de conta bancária da MEAT PLUS;

- Além de proprietário do imóvel onde funcionavam as empresas CB Distribuidora e MEAT PLUS, o Sr. Daniel Pedro Morando era proprietário desde janeiro de 2004 dos equipamentos utilizados por ambas, como câmaras frias e freezers horizontais, conforme contrato de compra e venda de equipamentos, móveis e utensílios;

- A MEAT PLUS recebeu, em 26 de março de 2004, na conta do Unibanco, créditos dos Srs. Damian Ariel Morando e Augusto Xavier Morando, parentes do Sr. Daniel Pedro Morando, no valor de R\$ 6.700,00 cada;

- A MEAT PLUS fez, em 12 de março de 2003, três transferências da sua conta bancária no Bradesco para Max Blaschke, Helga Blaschke e Friedrich Blaschke, cada uma no valor de R\$ 35.000,00, na mesma data em que os Blaschke firmaram instrumento público de procuração no qual outorgam ao Sr. Daniel Pedro Morando amplos poderes para negociar um terreno localizado em Florianópolis;

- Em 25 de março de 2004, o Sr. Daniel Pedro Morando transferiu, de sua própria conta bancária, R\$ 5.000,00 para AP MARTINS (distribuidora da GELOKO) e R\$ 10.000,00 diretamente para a GELOKO Marketing e Promoções Ltda, ambas fornecedoras da MEAT PLUS e da CB Distribuidora;

- A MEAT PLUS e Daniel Pedro Morando teriam simulado um empréstimo, deste para aquela, com o real objetivo de aquisição de cotas da sociedade;

- Os caminhões de propriedade da CB Distribuidora, utilizados também nas operações comerciais da MEAT PLUS, foram localizados posteriormente na empresa FLORIGEL Distribuidora de Alimentos Ltda., pessoa jurídica na qual figurava como sócio o Sr. Daniel Pedro Morando, com 94% do capital, constituída em 20 de setembro de 2004 no mesmo endereço onde funcionavam MEAT PLUS e CB Distribuidora, com mesmo objeto social e distribuição dos mesmos produtos (GELOKO).

A fiscalização explicita ainda uma sequência de operações imobiliárias que supostamente teriam como real objetivo a aquisição, por Daniel Pedro Morando, de participação nas empresas CB Distribuidora e CHAPOLIN Distribuidora, utilizando-se de interpostas pessoas. Segundo a fiscalização:

[...] a despeito do que retratam formalmente os contratos sociais (docs. fls. 191 a 207 do Anexo VI), constatou-se que o verdadeiro adquirente das empresas “Chapolin” e “CB” não foram, efetivamente, Pedro Luiz da Silva Filho e Matias Morando, mas Daniel Pedro Morando, pai deste. Assim comprovam as escrituras de imóveis juntadas às fls. 78 a 101 do Anexo XI, através das quais fica evidenciada a triangulação que simulou a aquisição de empresas por interposta pessoa, como se demonstra: [...]

A seguir, com base nas escrituras públicas lavradas em 14 de agosto de 2003, a fiscalização explica que:

- Daniel Pedro e esposa venderam a Pedro Luiz da Silva Filho e esposa, uma residência localizada no Loteamento Praia do Jurerê II pelo preço de R\$ 350.000,00;

- Pedro Luiz da Silva Filho e esposa permutaram a residência citada no item “a” com dois terrenos localizados no Condomínio Puerto Madero, no Cacupé, em Florianópolis, de propriedade de DGV – Empreendimentos Imobiliários Ltda, cujo sócio majoritário é o próprio Sr. Daniel Pedro Morando. Na escritura, a residência foi dada em permuta pelo valor de R\$ 350.000,00, e cada terreno foi recebido em permuta por R\$ 175.000,00. Aqui a fiscalização destaca que a casa retorna, indiretamente, ao patrimônio de Daniel Pedro Morando;

- Pedro Luiz da Silva Filho e esposa venderam os terrenos, cada um por R\$ 175.000,00, para Arnaldo Venício de Souza e para a empresa T&A Assessoria Financeira e Cobrança Ltda, que tinha como sócio o próprio Arnaldo Venício de Souza.

A fiscalização destaca que, à época, Arnaldo Venício de Souza era cotista da empresa CHAPOLIN Distribuidora de Alimentos Ltda, marido de uma cotista da CB Distribuidora (Carmem Beatriz Menezes de Souza), e pai do outro sócio da CB (André Menezes de Souza).

Segundo consta da Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social da CB Distribuidora, de 1º de agosto de 2003, Carmem Beatriz Menezes de Souza e André Menezes de Souza cedem e transferem a totalidade de suas cotas a Pedro Luiz da Silva Filho e a Matias Morando, filho de Daniel Pedro Morando. Pela transferência das cotas, ao que consta do referido documento, Carmem Beatriz Menezes de Souza recebeu, no ato, em moeda corrente, R\$ 74.000,00 de Pedro Luiz da Silva Filho e R\$ 21.000,00 de Matias Morando; e André Menezes de Souza recebeu, no ato, em moeda corrente, R\$ 5.000,00 de Matias Morando.

Em resumo, a fiscalização entendeu que as operações imobiliárias não ocorreram da forma como apresentada nos documentos, e as empresas CB e CHAPOLIN foram, na verdade, adquiridas pelo Sr. Daniel Pedro Morando que, para esse fim, teria transferido ao Sr. Arnaldo Venício de Souza dois terrenos de propriedade de sua empresa (DGV – Empreendimentos Imobiliários Ltda).

A empresa e os responsáveis solidários apresentaram impugnação ao lançamento.

A MEAT PLUS e o Sr. Pedro Luiz da Silva Filho, em peça impugnatória conjunta, apresentam os seguintes argumentos.

A impugnante assevera que as movimentações financeiras não guardam os montantes indicados pelo Fisco, pois as quantias migravam de uma conta bancária para outra, entre as empresas MEAT PLUS, CB Distribuidora e as pessoas físicas Pedro Luiz da Silva Filho, Daniel Pedro Morando e Matias Morando.

Alega que o lançamento é nulo porque não foi fixado prazo máximo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, conforme o disposto no art. 196 do Código Tributário Nacional. E, segundo a impugnante, mesmo que tivesse fixado prazo máximo, deixou a autoridade administrativa de lavrar Termo de Prorrogação.

Sustenta a nulidade do lançamento ou, ao menos, pugna que seja declarada indevida a aplicação da multa em razão de a autoridade fiscal ter aplicado multa de ofício, quando deveria ter apenas proposto sua aplicação. Entende que o fisco deveria se limitar a elaborar um relatório da ocorrência e levá-lo ao conhecimento da autoridade julgadora, quando então poderia ser efetivamente imposta a penalidade.

Alega que as leis ordinárias e os regulamentos que atribuem aos agentes fiscais a lavratura de autos de infração com imposição de multas violam o CTN.

Sustenta que a forma de calcular os juros de mora, encargos e atualização monetária não é explicada detalhadamente nos Autos de Infração, nos demonstrativos de multa e juros e nem no Termo de Verificação Fiscal. Defende ser necessária a observância do aspecto formal do ato administrativo, de forma a viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A impugnante afirma que deveria estar expresso no lançamento o valor originário, os juros que incidem sobre o valor originário (com indicação da data a partir da qual devem ser computados e a forma de calcular), os encargos previstos na lei, a atualização monetária, e o fundamento legal dos elementos acima citados. Questiona se não haveria, no caso, a incidência de juros sobre juros, ou de multa sobre multa.

Expõe seu entendimento sobre o instituto do lançamento tributário, para então afirmar que, no presente caso, os aspectos da hipótese de incidência não estão identificados, o que ensejaria sua nulidade. Alega que as razões legais que determinam o lançamento estão postas de forma confusa, o que acarreta cerceamento do seu direito de defesa, tornando difícil a averiguação dos números lançados pelo fisco em seus cálculos matemáticos.

No mesmo item, afirma que o Fisco não apresentou elementos que pudessem ensejar o referido ato fiscal e arremata afirmando que “o ato jurídico administrativo de lançamento será nulo, de pleno direito, se o motivo nele declarado – a ocorrência de determinado fato jurídico tributário por exemplo – inexistiu.”

A impugnante alega ainda que inexistiu um levantamento correto, afirmando que para a configuração do fato gerador, compete ao poder público, de modo privativo e obrigatório, a comprovação da existência de todos os elementos componentes do fato, sob pena de mera presunção.

A contribuinte sustenta que não pode ser apenado por alegações decorrentes de mera presunção simples, sem provas que venham a materializar o dito lançamento tributário.

A impugnante alega que não apresentou a escrituração contábil e fiscal à autoridade fiscal porque a contabilidade era controlada pelo sócio administrador de fato DANIEL MORANDO.

A impugnante alega, ainda, que os extratos bancários que foram requeridos pelo Fisco, somados às notas fiscais obtidas junto a clientes, seriam suficientes para ilidir o arbitramento.

A impugnante defende que o arbitramento alcançou valores muito elevados porque o “mesmo dinheiro” acabava circulando na conta das pessoas físicas e jurídicas apontadas, o que gerava grande vulto.

Citando o disposto no art. 148 do CTN, afirma que a legislação tributária nacional é clara ao dispor que somente será realizado o arbitramento quando forem omissos, ou não mereçam fé os documentos prestados pelo sujeito passivo o que tornaria inviável o arbitramento em exame, pois os documentos colhidos de terceiros são fidedignos.

Afirma que não estando indicados todos os dados e documentos utilizados para aferição dos valores arbitrados, o lançamento coloca também os Impugnantes hipótese de cerceamento do exercício da ampla defesa e do contraditório.

A contribuinte contesta a constitucionalidade e a legalidade da aplicação da taxa SELIC ao caso, bem como a constitucionalidade das normas legais que cominam as multas fiscais em 150% ou 75%. A impugnante contesta ainda a qualificação da multa de ofício alegando que não existem elementos probatórios acostados nos autos administrativos capazes de ensejar a aplicação furiosa de percentuais astronômicos. Entende que, caso seja admitida a procedência do crédito em discussão, seria o caso de aplicação da multa de 75%, prevista para a falta ou insuficiência de pagamento.

Em relação à responsabilidade tributária solidária do Sr. Pedro Luiz da Silva Filho, a impugnante alega que embora conste como sócio administrador da MEAT PLUS, não possuía plenos poderes como indicam formalmente os contratos sociais.

Alude que era responsável apenas pelas atividades comerciais da MEAT PLUS, e que atuava subordinado aos comandos do sócio de fato Daniel Pedro Morando.

Sustenta que deixou de apresentar a escrituração contábil e os documentos que lhe dão suporte porque teve obstada sua entrada no imóvel onde funcionava a MEAT PLUS.

Aduz que sua ilegitimidade passiva é evidente, tendo sido posto para figurar nos contratos sociais como proprietário e administrador, mas efetuava atos apenas por subordinação aos comandos de Daniel Pedro Morando.

Argumenta que foi inserido nos contratos sociais como proprietário a administrador, mas nunca ocupou, ou teve proveitos correspondentes às prerrogativas que lhe foram atribuídas formalmente.

Defende que sua responsabilidade com base no inciso III do art. 135 do CTN exige a evidente prática de atos de direção ou gerência, que, de sua parte, não estiveram presentes. Entende que a simples condição de sócio não implica a responsabilidade tributária prevista no inciso III do art. 135 do CTN.

Aduz ainda que o inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilidade dos sócios.

No mais, o impugnante reiteradamente alega que a responsabilidade tributária deveria recair, exclusivamente, sobre Daniel Pedro Morando.

Por fim, a impugnante requer o acatamento das preliminares arguidas, além de toda a matéria de mérito; pugna pela produção de todos os gêneros de provas admitidas em direito; requer que sejam acostados todos os documentos que constituíram o procedimento que originou o lançamento, dentre eles, os termos de abertura, prorrogação, diligências etc; e requer a juntada de novos documentos tendo em vista as buscas incessantes realizadas pelo Segundo Impugnante/PEDRO LUIZ para comprovar as teses apresentadas.

O Sr. Daniel Pedro Morando apresenta impugnação com os seguintes argumentos.

O impugnante inicia sua petição afirmando que a fiscalização não foi contundente e investigativa a ponto de demonstrar que era sócio de fato da MEAT PLUS, que praticava atos de gestão na mesma, ou que teria se beneficiado com a movimentação financeira da empresa.

Alega que a fiscalização manipulou as informações e datas sobre a saída de Matias Morando, seu filho, numa tentativa de induzir à idéia de que Matias Morando preparou de forma premeditada a dissolução irregular da mesma.

Passando para outro aspecto do relato fiscal, o impugnante afirma que a fiscalização, numa tentativa de caracterizar uma continuidade, uma sucessão da MEAT PLUS, relata que ao mesmo tempo em que Matias Morando saía das sociedades, seu pai Daniel Pedro Morando criava a FLORIGEL, da qual era sócio com 94% do capital e com o mesmo objeto da MEAT PLUS. No entanto, a fiscalização teria omitido o fato de que a FLORIGEL, no período em que Daniel Pedro era detentor de cotas dessa sociedade, não efetuou qualquer movimentação, não atuou no mercado, não tinha inscrição estadual, não tinha ticonário de notas fiscais, e que essa informação foi prestada na declaração de inatividade à Receita Federal do Brasil.

Fazendo referência a processos criminais a que teria tido acesso a fiscalização, em que a suspeita dos juízes é de que Pedro Luiz da Silva Filho teria roubado da Perdigão e agora usaria Daniel Pedro Morando como seu "laranja", o impugnante alega que para a fiscalização é justamente o contrário: Pedro Luiz da Silva Filho é "laranja" de Daniel Pedro Morando. Ou seja, a fiscalização se apóia em processos que até agora apuraram justamente o oposto do que o apurado pela fiscalização.

O impugnante alega cerceamento de seu direito de defesa em razão de não lhe terem sido disponibilizados os processos criminais citados pela fiscalização.

Contesta a conclusão da fiscalização de que é o verdadeiro proprietário da empresa. Alega que a tese da fiscalização é baseada em declaração de Pedro Luiz da Silva Filho, desconsiderando documentos, particulares e públicos, atos jurídicos perfeitos e distorcendo a realidade para que ela se adequasse a sua tese.

O impugnante afirma que durante todo trabalho a fiscalização não se preocupou em apurar a verdade material.

Afirma que o fato de ser proprietário e locador de imóvel no qual está estabelecida a sociedade empresarial não o torna sócio da empresa locatária. Afirma que é juridicamente impossível sustentar que o aval torna alguém sócio de outrem.

Sobre transferências financeiras identificadas pela fiscalização, da MEAT PLUS para três pessoas físicas que lhe outorgaram poderes para negociar um terreno localizado em Florianópolis, o impugnante assim se manifestou:

32. Ainda mais absurda, na folha 16 do Termo de Verificação relativo a Meat Plus, é a seguinte alegação:

"A MEAT PLUS fez em 12/03/2003 três transferências da sua conta bancária no Banco Bradesco (ag 1472, C/C 23393) para Max Blaschke, Helga Blaschke e Friedrich Blaschke, cada uma no valor de R\$ 35.000,00 (doc. fls 30 do anexo X). As transferências ocorreram na mesma data em que os Blaschke fizeram instrumento público de procuração no qual outorgaram ao Sr. Daniel Pedro Morando amplos poderes para negociar um terreno de vultoso valor (19 mil metros quadrados em Ponta das Canas, Florianópolis)."

33. Isto só é indício para fiscalização porque ela não leu as prestações de esclarecimentos feitas pelo senhor Daniel Pedro Morando, porque desconsiderou os documentos existentes, assinados e com firmas reconhecidas à época dos contratos.

34. A prestação de esclarecimento, que explica a confissão de dívida, inicia descrevendo o início da relação entre o senhor Daniel Pedro Morando e Pedro Luiz da Silva Filho. Lá relatamos que o contato iniciou quando Pedro adquiriu a casa de Daniel, localizada na praia de Jurerê. Isto não é uma mera declaração, uma simples prestação de informação, não! Há um contrato assinado e datado de 05 de março de 2003. As assinaturas do contrato foram reconhecidas em 04 de abril de 2003.

35. O contrato prevê um pagamento de R\$ 105 mil a vista. E é justamente a este pagamento que se referem às transferências no valor de R\$ 35 mil cada, e que juntas totalizam exatamente R\$ 105 mil. Reparem os senhores que, o contrato foi assinado no dia 05 de março de 2003 e as transferências bancárias, conforme a própria fiscalização, ocorreram no dia 12 de março de 2003. Importante destacar, que tal qual todo seu patrimônio, a compra do imóvel dos Blaschkes foi devidamente declaração [sic] no IR.

36. O que temos aqui é Pedro Luiz da Silva Filho quitando parte do pagamento da casa adquirida do senhor Daniel Pedro Morando. Como na mesma época o senhor Daniel Pedro Morando estava adquirindo imóvel dos Blaschkes, solicitou que Pedro efetuasse o depósito diretamente na conta destes.

[...] 65. O contrato prevê um pagamento de R\$ 105 mil a vista. E é justamente a este título que ocorrem as transferências no valor de R\$ 35 mil cada, e que juntas totalizam exatamente R\$ 105 mil. Reparem os senhores que, o contrato foi assinado no dia 05 de março de 2003 e as transferências bancárias, conforme a própria fiscalização, ocorreram no dia 12 de março de 2003.

66. O que temos aqui é Pedro Luiz da Silva Filho quitando parte do pagamento da casa adquirida do senhor Daniel Pedro Morando. Como na mesma época o senhor Daniel Pedro Morando estava adquirindo imóvel dos Blaschkes, solicitou que Pedro efetuasse o depósito diretamente na conta destes. Se Pedro Luiz da Silva Filho fez as transferências das contas da empresa, se utilizou recursos dela para quitar dívida pessoal, isto é algo que vai além das prerrogativas do senhor Daniel Pedro Morando, na condição de credor, mesmo porque não poderia ter acesso a este tipo de informação. O que lhe importava naquele momento, enquanto credor, era que a dívida de R\$ 105 mil foi quitada.

O impugnante ainda faz considerações sobre o que denominou “triangulação” de terrenos imaginada pela fiscalização, relativa ao que, segundo a autoridade autuante, seriam operações imobiliárias com real objetivo de aquisição, por Daniel Pedro Morando, de participação nas empresas CB Distribuidora e CHAPOLIN Distribuidora, utilizando-se de interpostas pessoas:

43. A "triangulação" de terrenos imaginada pela fiscalização nas folhas 14 e 18 são [sic] de uma enorme capacidade criativa e de um total desconhecimento das práticas imobiliárias e registrais. Há [sic] fiscalização alega que se trata de negócio simulado e que tudo ocorreu num único dia (14 de agosto de 2003).

44. Senhores, as escrituras e os respectivos registros foram feitos na mesma data, no entanto há contrato particular lastreando tais documentos públicos. Por exemplo, o contrato de promessa de compra e venda de imóvel, datado de 05 de março de 2003 e com reconhecimento de firma datada de 04 de abril de 2003.

45. O que ocorre é que geralmente se procura os cartórios quando há a necessidade de se formalizar tais operações, isto pelos custos envolvidos e pelo fato de o registro público não ser obrigatório.

Alega que não há qualquer prova de sua participação na atividade de recompra/falsificação de duplicatas. Mais adiante afirma que, caso a movimentação financeira da MEAT PLUS tenha se formado a partir do desconto de duplicatas frias, não há dúvida que o responsável tributário é exclusivamente a pessoa responsável pela produção das duplicatas frias e seus descontos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Afirma que nunca realizou qualquer ato de administração, gestão, representação ou comércio na MEAT PLUS, não havendo nenhum documento que provasse o contrário.

O impugnante afirma que não há prova de que havia confusão patrimonial entre as empresas MEAT PLUS, CB e CHAPOLIN, e seu patrimônio pessoal.

Alega, por fim, que a fiscalização não comprovou o uso de recursos da MEAT PLUS para mutação de seu patrimônio.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou a Impugnação Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

Os diretores, gerentes ou representantes que tenham praticado atos com infração de lei, tais como a dissolução irregular da empresa, são responsáveis pelos tributos exigidos da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 15/04/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 17/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sobre os créditos tributários apurados em procedimento de fiscalização aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

Cabe a aplicação da multa qualificada quando as circunstâncias apuradas pelo Fisco evidenciam evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CIÊNCIA FORMAL DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE.

O não fornecimento do demonstrativo de prorrogação à fiscalizada não enseja a nulidade do procedimento fiscal e, conseqüentemente, do auto de infração, pois o contribuinte pode acessar a situação do MPF na internet, por meio do código de acesso indicado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo quando se encontraram plenamente assegurados o conhecimento dos atos processuais e o seu direito de resposta ou de reação.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Foram lavrados Termos de perempção para a pessoa jurídica autuada e para o responsável solidário Pedro Luiz da Silva Filho, e discordando da decisão de primeira instância, o responsável solidário Daniel Pedro Morando apresentou recurso voluntário, no

qual revigora a preliminar de ilegitimidade passiva; e no mérito sustenta basicamente os mesmos argumentos esgrimidos na peça vestibular, explicando a venda da casa em Jurerê para o responsável solidário Pedro Luiz da Silva Filho; a compra da pessoa jurídica CB Distribuidora por Pedro; a confissão de dívida da Meat Plus; a arrematação, pelo recorrente, do imóvel locado pela CB Distribuidora e Meat Plus; o pagamento de fornecedores da CB Distribuidora e Meat Plus; o aval do recorrente a pagamentos de Pedro a fornecedores e à duplicatas sem lastro emitidas pela Meat Plus; o contrato de compra e venda de bens móveis entre o recorrente e a CB Distribuidora; a Florigel Distribuidora; a dissolução irregular das pessoas jurídicas CB Distribuidora e Meat Plus; a responsabilidade tributária na sociedade limitada; e ao final requer a exclusão do recorrente do pólo passivo, bem como o cancelamento do arrolamento de bens, ou, sucessivamente, a exclusão da responsabilidade pelos tributos no período de 01/2003 a 09/09/2003, data do registro da alteração do contrato social da Meat Plus; ou, ainda, no período de 01/2003 a 05/05/2003, data da assinatura da alteração do contrato social referida. Intimações no endereço profissional do patrono.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ab initio, releva dizer que **este expediente cuida de lançamento que teve por base receitas conhecidas, declaradas em DIPJ**, não dizendo respeito a receitas omitidas e embasadas em presunções legais cuja exigência foi formalizada no processo nº 11516.005429/2007-84.

Em virtude de a pessoa jurídica autuada e o responsável solidário Pedro Luiz da Silva Filho não apresentarem recurso voluntário, **o presente apelo do responsável solidário Daniel Pedro Morando cinge-se a analisar sua pretensão de exclusão do pólo**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 15/04

/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 16/04/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

passivo da demanda (total ou parcialmente), mesmo porque nenhuma outra preliminar foi aventada e os créditos cobrados não foram impugnados.

O pedido de intimações no endereço profissional do patrono deve ser indeferido de plano, porquanto legalmente as intimações no processo administrativo fiscal devem ocorrer no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, e estão a cargo da autoridade jurisdicionante do domicílio tributário do recorrente.

Antes de adentrar no mérito da pendenga, cumpre informar que a preliminar de ilegitimidade passiva *in casu* depende da análise dos fatos que fazem parte da conjuntura ensejadora dos autos de infração, e assim a preliminar confunde-se com o mérito, devendo ser rejeitada por ora, ficando sua apreciação postergada para o momento seguinte à análise do mérito.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

A imputação de responsável solidário pelos débitos da pessoa jurídica Meat Plus ao Sr. Daniel Pedro Morando é lastreada nos seguintes eventos provados pela auditoria-fiscal:

- a) *O fornecedor da MEAT PLUS declarou que recebeu cheques emitidos por Pedro Luiz da Silva Filho, e avalizados por Daniel Pedro Morando;*
- b) *Foram emitidas cartas de endosso de duplicatas da MEAT PLUS abonadas pelo Sr. Daniel Pedro Morando;*
- c) *A empresa CB Distribuidora funcionava, à época dos fatos, no mesmo endereço, com os mesmos sócios, no mesmo ramo de atividade e com os mesmos produtos, compartilhando instalações, equipamentos e funcionários;*
- d) *A aquisição do imóvel onde funcionava a MEAT PLUS e a CB Distribuidora, pelo Sr. Daniel Pedro Morando, foi feita em parte com recursos que saíram de conta bancária da MEAT PLUS;*
- e) *Além de proprietário do imóvel onde funcionavam as empresas CB Distribuidora e MEAT PLUS, o Sr. Daniel Pedro Morando era proprietário desde janeiro de 2004 dos equipamentos utilizados por ambas, como câmaras frias e freezers horizontais, conforme contrato de compra e venda de equipamentos, móveis e utensílios;*
- f) *A MEAT PLUS recebeu, em 26 de março de 2004, na conta do Unibanco, créditos dos Srs. Damian Ariel Morando e*

Augusto Xavier Morando, parentes do Sr. Daniel Pedro Morando, no valor de R\$ 6.700,00 cada;

- g) *A MEAT PLUS fez, em 12 de março de 2003, três transferências da sua conta bancária no Bradesco para Max Blaschke, Helga Blaschke e Friedrich Blaschke, cada uma no valor de R\$ 35.000,00, na mesma data em que os Blaschke firmaram instrumento público de procuração no qual outorgam ao Sr. Daniel Pedro Morando amplos poderes para negociar um terreno localizado em Florianópolis;*
- h) *Em 25 de março de 2004, o Sr. Daniel Pedro Morando transferiu, de sua própria conta bancária, R\$ 5.000,00 para AP MARTINS (distribuidora da GELOKO) e R\$ 10.000,00 diretamente para a GELOKO Marketing e Promoções Ltda, ambas fornecedoras da MEAT PLUS e da CB Distribuidora;*
- i) *A MEAT PLUS e Daniel Pedro Morando teriam simulado um empréstimo, deste para aquela, com o real objetivo de aquisição de cotas da sociedade;*
- j) *Os caminhões de propriedade da CB Distribuidora, utilizados também nas operações comerciais da MEAT PLUS, foram localizados posteriormente na empresa FLORIGEL Distribuidora de Alimentos Ltda., pessoa jurídica na qual figurava como sócio o Sr. Daniel Pedro Morando, com 94% do capital, constituída em 20 de setembro de 2004 no mesmo endereço onde funcionavam MEAT PLUS e CB Distribuidora, com mesmo objeto social e distribuição dos mesmos produtos (GELOKO).*

Ainda do relato da decisão recorrida, extrai-se os seguintes excertos:

A fiscalização explicita ainda uma sequência de operações imobiliárias que supostamente teriam como real objetivo a aquisição, por Daniel Pedro Morando, de participação nas empresas CB Distribuidora e CHAPOLIN Distribuidora, utilizando-se de interpostas pessoas. Segundo a fiscalização:

[...] a despeito do que retratam formalmente os contratos sociais (docs. fls. 191 a 207 do Anexo VI), constatou-se que o verdadeiro adquirente das empresas “Chapolin” e “CB” não foram, efetivamente, Pedro Luiz da Silva Filho e Matias Morando, mas Daniel Pedro Morando, pai deste. Assim comprovam as escrituras de imóveis juntadas às fls. 78 a 101 do Anexo XI, através da quais fica evidenciada a triangulação que simulou a aquisição de empresas por interposta pessoa, como se demonstra: [...]

A seguir, com base nas escrituras públicas lavradas em 14 de agosto de 2003, a fiscalização explica que:

- a) *Daniel Pedro e esposa venderam a Pedro Luiz da Silva Filho e esposa, uma residência localizada no Loteamento Praia do Jurerê II pelo preço de R\$ 350.000,00;*

- b) Pedro Luiz da Silva Filho e esposa permutaram a residência citada no item “a” com dois terrenos localizados no Condomínio Puerto Madero, no Cacupé, em Florianópolis, de propriedade de DGV – Empreendimentos Imobiliários Ltda, cujo sócio majoritário é o próprio Sr. Daniel Pedro Morando. Na escritura, a residência foi dada em permuta pelo valor de R\$ 350.000,00, e cada terreno foi recebido em permuta por R\$ 175.000,00. Aqui a fiscalização destaca que a casa retorna, indiretamente, ao patrimônio de Daniel Pedro Morando;
- c) Pedro Luiz da Silva Filho e esposa venderam os terrenos, cada um por R\$ 175.000,00, para Arnaldo Venício de Souza e para a empresa T&A Assessoria Financeira e Cobrança Ltda, que tinha como sócio o próprio Arnaldo Venício de Souza.

A fiscalização destaca que, à época, Arnaldo Venício de Souza era cotista da empresa CHAPOLIN Distribuidora de Alimentos Ltda, marido de uma cotista da CB Distribuidora (Carmem Beatriz Menezes de Souza), e pai do outro sócio da CB (André Menezes de Souza).

Segundo consta da Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social da CB Distribuidora, de 1º de agosto de 2003, Carmem Beatriz Menezes de Souza e André Menezes de Souza cedem e transferem a totalidade de suas cotas a Pedro Luiz da Silva Filho e a Matias Morando, filho de Daniel Pedro Morando. Pela transferência das cotas, ao que consta do referido documento, Carmem Beatriz Menezes de Souza recebeu, no ato, em moeda corrente, R\$ 74.000,00 de Pedro Luiz da Silva Filho e R\$ 21.000,00 de Matias Morando; e André Menezes de Souza recebeu, no ato, em moeda corrente, R\$ 5.000,00 de Matias Morando.

Em resumo, a fiscalização entendeu que as operações imobiliárias não ocorreram da forma como apresentada nos documentos, e as empresas CB e CHAPOLIN foram, na verdade, adquiridas pelo Sr. Daniel Pedro Morando que, para esse fim, teria transferido ao Sr. Arnaldo Venício de Souza dois terrenos de propriedade de sua empresa (DGV – Empreendimentos Imobiliários Ltda).

Visando esclarecer todos os fatos narrados supra, o recorrente assevera:

- a) e b) os avais nos cheques para pagamentos a fornecedores, bem como os abonos nas cartas de endosso de duplicatas da Meat Plus, foram favores prestados a Pedro Luiz da Silva Filho, que estava sem crédito na praça;
- c) as empresas CB Distribuidora e Meat Plus são de propriedade de Pedro Luiz da Silva Filho e do filho do recorrente, Matias, que é apenas sócio cotista;

d) consentiu em arrematar o imóvel onde funcionava a Meat Plus e a CB Distribuidora com o propósito de receber parte da dívida que Pedro tinha com ele, e avaliou que era um bom negócio imobiliário;

e) aceitou comprar os equipamentos (câmaras frias, freezers horizontais, móveis e utensílios) utilizados pela Meat Plus e CB Distribuidora em troca de parte da dívida que Pedro tinha com ele;

f) os empréstimos dos primos do filho Matias à Meat Plus não provam nada, é pura “força de barra” da Receita Federal do Brasil para tentar encaixar os fatos na equivocada tese do Fisco;

g) as três transferências da Meat Plus para os Blaschke, na mesma data em que os Blaschke deram procuração ao recorrente para negociar terreno, tratam-se de pagamento parcial de dívida de Pedro com o recorrente, o qual não tem culpa de o pagamento de dívida pessoal ser com recursos da pessoa jurídica;

h) os TEDs do recorrente para AP MARTINS e GELOKO (fornecedoras da Meat Plus e da CB Distribuidora) foram apenas mais dois empréstimos que o recorrente efetuou a Pedro e às suas empresas;

i) o contrato de confissão de dívida entre a Meat Plus e o recorrente é na verdade uma consolidação das dívidas de Pedro com o recorrente, é só foi feito em nome da pessoa jurídica porque Pedro estava separando-se da esposa, e essa fez tal exigência;

j) o recorrente constou como sócio da empresa FLORIGEL Distribuidora de Alimentos só por oito meses, e nesse tempo a pessoa jurídica não operou. A empresa foi vendida para Gildomar e Gisela (antigos funcionários da CB Distribuidora e da Meat Plus) e por isso os caminhões que eram da CB Distribuidora estavam em uso nas operações comerciais da FLORIGEL. O capital necessário para que a FLORIGEL funcionasse foi obtido com a venda de imóvel de Gildomar ao recorrente.

Por fim, as operações imobiliárias que culminaram na aquisição das empresas CB Distribuidora e CHAPOLIN Distribuidora pelo recorrente, em verdade não passaram de reais operações imobiliárias, nas quais a casa de Jurerê retornou para o recorrente em permuta de dois terrenos que serviram para a compra da CB por Pedro e Matias, e da Chapolin por Pedro, e não pelo recorrente. O simples fato de terem sido registrados os negócios no mesmo dia e no mesmo Cartório em nada desnatura as negociações, como sugere a Receita Federal do Brasil.

Em que pese o esforço do patrono do recorrente, em sua narrativa bem concatenada com tantos fatos a merecer explicações, ao meu sentir, os esclarecimentos oferecidos pelo recorrente não são verossímeis, e chegam a ser até mesmo incriminatórios em certos momentos. Um desses momentos - a compra da casa de Jurerê por Pedro - é de fundamental importância, porquanto se bem comprovada poderia derruir completamente a versão do Fisco de que Pedro não tinha dinheiro e nunca o teve para movimentar a empresa autuada. Nada obstante, o que se vê nas explicações referentes à venda da casa em Jurerê para Pedro (item II.2 do recurso voluntário) é dinheiro saindo da conta bancária da pessoa jurídica Meat Plus (R\$ 150.000,00) para contas de terceiros (Blaschke); pagamentos sempre em espécie para o recorrente (sem prova cabal); e ainda pagamento de vultosa quantia (R\$ 120.000,00) por

meio de quitação de parcelas de financiamento de dois automóveis Mercedes de propriedade do recorrente.

Ora, tais explicações podem parecer verossímeis para o recorrente que vive no mundo dos negócios, mas para o fisco são absolutamente inaceitáveis. No dito popular: explica nas não justifica! Sob o ponto de vista tributário, não há comprovação alguma de transferência de patrimônio de Pedro para Daniel nessas operações. Dos R\$ 350.000,00, valor da casa comprada por Pedro, não há um só real que tenha saído da conta bancária deste e ido parar na conta do recorrente. E mais, querer que o Fisco Federal acredite na versão oferecida na defesa, de que o pagamento mensal, em espécie, de dois financiamentos de automóveis de luxo do recorrente, seria comprovação efetiva de transferência de patrimônio de Pedro para o recorrente é pretensão destituída do mínimo de razoabilidade.

Penso que esses fatos, *de per si*, já são suficientes para incriminar o ora recorrente, porquanto não comprovada a disponibilidade econômica de Pedro, o esteio da defesa apresentada não se sustenta, entretanto, quando o foco passa para os demais esclarecimentos acerca dos eventos demonstrativos da responsabilidade solidária do recorrente, aí fica realmente impossível acreditar na versão dos fatos apresentada, porquanto mostra o recorrente, homem de negócios bem sucedido, extremamente ingênuo, por longo período de tempo, fazendo toda sorte de ação em prol da Meat Plus e CB Distribuidora (avais, empréstimos, aquisição de imóvel e de equipamentos, pagamento de fornecedores, etc.) sempre induzido por Pedro, um estelionatário contumaz (nas palavras do recorrente) que não tinha e não tem dinheiro algum, porém merece responder sozinho perante à Administração Tributária.

Dito isso, adoto como fundamentação de fato e de direito as razões expendidas pela decisão de primeiro grau para manter o recorrente no pólo passivo da demanda:

DO INTERESSE COMUM E DOS PODERES DE GESTÃO DE DANIEL PEDRO MORANDO

Para demonstrar o interesse comum e os poderes de gestão do Sr. Daniel Pedro Morando na MEAT PLUS, a fiscalização primeiro refere-se a cópias de documentos que constam do processo judicial nº 064.05.000232-9, que tramita no Foro de São José/SC. Em um desses documentos, acostado à fl. 100 do Anexo VI, TERRE ALIMENTOS LTDA, fornecedora da MEAT PLUS, declara que recebeu duplicatas da empresa MEAT PLUS, para pagamento de cheques emitidos por Pedro Luiz da Silva Filho, e avalizados por Daniel Pedro Morando. Outros documentos (fls. 58 a 68 do Anexo VI) consistem em duplicatas e cartas de endosso da MEAT PLUS abonadas pelo Sr. Daniel Pedro Morando.

Segundo a fiscalização, referida declaração da TERRE ALIMENTOS LTDA corrobora, em parte, a minuta de Declaração de Responsabilidade (fl. 182 – sem assinatura) que

teria sido firmada pelo Sr. Daniel Pedro Morando. De modo a esclarecer a relação entre os vários documentos citados acima, a fiscalização assim expõe seu entendimento (fl. 289):

Segundo a alegação do Sr. Pedro Luiz da Silva Filho, esta declaração teria sido firmada pelo Sr. Daniel Pedro Morando, responsabilizando-se solidariamente por uma série de cheques emitidos pelo Sr. Pedro Luiz para pagamento de dívidas das empresas Meat Plus e CB Distribuidora com a Terre Alimentos. A declaração da Terre cita 5 cheques emitidos pelo Sr. Pedro e 4 deles aparecem na minuta de declaração entregue pelo Sr. Pedro Luiz a esta fiscalização: cheques do Banco Real n. 010051, 010050, 010055 e 010054. Em resumo, os cheques foram emitidos pelo Sr. Pedro Luiz para pagamento de dívidas das empresas Meat Plus e CB Distribuidora com a Terre Alimentos, o Sr. Daniel Morando avalizou os cheques e, posteriormente, as duplicatas foram entregues à Terre para pagamento das dívidas relativas aos cheques.

Para reforçar sua convicção quanto ao interesse comum e aos poderes de gestão do Sr. Daniel Pedro Morando, a fiscalização menciona a aquisição do imóvel onde funcionava a MEAT PLUS e a CB Distribuidora, pelo Sr. Daniel Pedro Morando, em parte com recursos que saíram de conta bancária da MEAT PLUS (fl. 290):

Conforme se pode observar no extrato bancário de fls. 04 do Anexo X, os recursos (R\$ 101.536,00) utilizados em 28/11/2003 para o depósito judicial em lance de arrematação (doc. fls. 180 a 181) saíram da conta bancária mantida pela MEAT PLUS no Banco Real.

Outros são os fatos que, segundo a fiscalização, evidenciam o interesse comum e os poderes de gestão do Sr. Daniel Pedro Morando na MEAT PLUS:

a)além de proprietário do imóvel onde funcionavam as empresas CB DISTRIBUIDOR e MEAT PLUS, o Sr. Daniel Pedro Morando era proprietário desde janeiro de 2004 dos equipamentos utilizados por ambas, como câmaras frias e freezers horizontais, conforme contrato de compra e venda de equipamentos, móveis e utensílios de fls. 173 a 179;

b)a MEAT PLUS recebeu em 26 de março de 2004, na conta do Unibanco, créditos dos Srs. Damian Ariel Morando e Augusto Xavier Morando, parentes do Sr. Daniel Pedro Morando, no valor de R\$ 6.700,00 cada (fl. 129 do Anexo X);

c)a MEAT PLUS fez em 12 de março de 2003 três transferências da sua conta bancária no Bradesco para Max Blaschke, Helga Blaschke e Friedrich Blaschke, cada uma no valor de R\$ 35.000,00 (fl. 129 do Anexo X), na mesma data em que os Blaschke firmaram instrumento público de procuração no qual outorgam ao Sr. Daniel Pedro Morando amplos poderes para negociar um terreno localizado em Florianópolis (fls. 122 e 123 do Anexo XI);

d)em 25 de março de 2004, o Sr. Daniel Pedro Morando transferiu, de sua própria conta bancária, R\$ 5.000,00 para AP

Martins (distribuidora da GELOKO) e R\$ 10.000,00 diretamente para a GELOKO Marketing e Promoções Ltda, ambas fornecedoras da MEAT PLUS e da CB Distribuidora (fl. 183);

e) MEAT PLUS e Daniel Pedro Morando teriam simulado um empréstimo (fls. 184 e 185), deste para aquela, com o real objetivo de aquisição de cotas da sociedade;

f) os caminhões de propriedade da CB Distribuidora, utilizados também nas operações comerciais da MEAT PLUS, foram localizados posteriormente na FLORIGEL, pessoa jurídica na qual figurava como sócio o Sr. Daniel Pedro Morando, com 94% do capital, constituída em 20 de setembro de 2004 no mesmo endereço onde funcionavam MEAT PLUS e CB Distribuidora, com mesmo objeto social e distribuição dos mesmos produtos (GELOKO).

Conforme já mencionado, contra a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída, em 19 de dezembro de 2007 o Sr. Daniel Pedro Morando apresenta impugnação de fls. 366 a 392.

O impugnante inicia sua petição afirmando que a fiscalização não foi contundente e investigativa a ponto de demonstrar que o senhor Daniel Pedro Morando era sócio de fato da MEAT PLUS, e que praticava atos de gestão na mesma, ou que teria se beneficiado com a movimentação financeira da empresa.

Afirma que nunca realizou ato de administração, gestão, representação ou comércio na MEAT PLUS, não havendo nenhum documento que provasse o contrário.

Conforme relatado, o impugnante procura desconstruir a tese da autoridade autuante, afirmando que a fiscalização manipulou as informações e datas sobre a saída de Matias Morando, filho de Daniel Pedro Morando, numa clara tentativa de induzir à idéia de que Matias Morando preparou de forma pré-meditada a dissolução irregular da mesma.

O impugnante afirma que a fiscalização, numa clara tentativa de caracterizar uma continuidade, uma sucessão da MEAT PLUS, relata que ao mesmo tempo em que Matias Morando saía das sociedades, seu pai Daniel Pedro Morando criava a FLORIGEL, da qual era sócio com 94% do capital e com o mesmo objeto da MEAT PLUS. No entanto, a fiscalização teria omitido o fato de que a FLORIGEL, no período em que Daniel Pedro Morando era detentor de cotas dessa sociedade, não efetuou qualquer movimentação, não atuou no mercado, não tinha inscrição estadual, não tinha talonário de notas fiscais, e que essa informação foi prestada na declaração de inatividade à Receita Federal do Brasil.

Afirma que o fato de ser proprietário e locador de imóvel no qual está estabelecida a sociedade empresarial não o torna sócio da empresa locatária. Afirma que é juridicamente impossível sustentar que o aval torna alguém sócio de outrem.

Sobre transferências financeiras identificadas pela fiscalização, da MEAT PLUS para três pessoas físicas que outorgaram poderes para Daniel Pedro Morando negociar um terreno localizado em Florianópolis, o impugnante assim se manifestou:

32. Ainda mais absurda, na folha 16 do Termo de Verificação relativo a Meat Plus, é a seguinte alegação:

"A MEAT PLUS fez em 12/03/2003 três transferências da sua conta bancária no Banco Bradesco (ag 1472, C/C 23393) para Max Blaschke, Helga Blaschke e Friedrich Blaschke, cada uma no valor de R\$ 35.000,00 (doc. fls 30 do anexo X). As transferências ocorreram na mesma data em que os Blaschke fizeram instrumento público de procuração no qual outorgaram ao Sr. Daniel Pedro Morando amplos poderes para negociar um terreno de vultoso valor (19 mil metros quadrados em Ponta das Canas, Florianópolis)."

33. Isto só é indício para fiscalização porque ela não leu as prestações de esclarecimentos feitas pelo senhor Daniel Pedro Morando, porque desconsiderou os documentos existentes, assinados e com firmas reconhecidas à época dos contratos.

34. A prestação de esclarecimento, que explica a confissão de dívida, inicia descrevendo o início da relação entre o senhor Daniel Pedro Morando e Pedro Luiz da Silva Filho. Lá relatamos que o contato iniciou quando Pedro adquiriu a casa de Daniel, localizada na praia de Jurerê. Isto não é uma mera declaração, uma simples prestação de informação, não! Há um contrato assinado e datado de 05 de março de 2003. As assinaturas do contrato foram reconhecidas em 04 de abril de 2003.

35. O contrato prevê um pagamento de R\$ 105 mil a vista. E é justamente a este pagamento que se referem às transferências no valor de R\$ 35 mil cada, e que juntas totalizam exatamente R\$ 105 mil. Reparem os senhores que, o contrato foi assinado no dia 05 de março de 2003 e as transferências bancárias, conforme a própria fiscalização, ocorreram no dia 12 de março de 2003. Importante destacar, que tal qual todo seu patrimônio, a compra do imóvel dos Blaschkes foi devidamente declaração [sic] no IR.

36. O que temos aqui é Pedro Luiz da Silva Filho quitando parte do pagamento da casa adquirida do senhor Daniel Pedro Morando. Como na mesma época o senhor Daniel Pedro Morando estava adquirindo imóvel dos Blaschkes, solicitou que Pedro efetuasse o depósito diretamente na conta destes.

[...]65. O contrato prevê um pagamento de R\$ 105 mil a vista. E é justamente a este título que ocorrem as transferências no valor de R\$ 35 mil cada, e que juntas totalizam exatamente R\$ 105 mil. Reparem os senhores que, o contrato foi assinado no dia 05 de março de 2003 e as transferências bancárias, conforme a própria fiscalização, ocorreram no dia 12 de março de 2003.

66. O que temos aqui é Pedro Luiz da Silva Filho quitando parte do pagamento da casa adquirida do senhor Daniel Pedro Morando. Como na mesma época o senhor Daniel Pedro Morando estava adquirindo imóvel dos Blaschkes, solicitou que Pedro efetuasse o depósito diretamente na conta destes. Se Pedro

Luiz da Silva Filho fez as transferências das contas da empresa, se utilizou recursos dela para quitar dívida pessoal, isto é algo que vai além das prerrogativas do senhor Daniel Pedro Morando, na condição de credor, mesmo porque não poderia ter acesso a este tipo de informação. O que lhe importava naquele momento, enquanto credor, era que a dívida de R\$ 105 mil foi quitada.

Alega que não há qualquer prova da participação de Daniel Pedro Morando na atividade de recompra/falsificação de duplicatas. Mais adiante afirma que, caso a movimentação financeira da MEAT PLUS tenha se formado a partir do desconto de duplicatas frias, não há dúvida que o responsável tributário é exclusivamente a pessoa responsável pela produção das duplicatas frias e seus descontos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O impugnante também alega cerceamento de seu direito de defesa em razão de não lhe terem sido disponibilizados os processos criminais citados pela fiscalização, em que a suspeita dos juízes é de que Pedro Luiz da Silva Filho roubou da Perdigão e agora usa Daniel Pedro Morando como seu "laranja".

Sobre a impugnação apresentada pelo Sr. Daniel Pedro Morando, primeiro há que se dizer que descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que todos os documentos referidos pela fiscalização encontram-se devidamente juntados ao processo nas suas, até o momento, mais de 400 folhas e em 11 volumes anexos, disponíveis ao contribuinte para vistas e cópia. Ademais, esta primeira instância de julgamento administrativo presta-se exatamente ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte que tem contra si lavrada exigência fiscal relativa a tributo administrado pela RFB.

O Sr. Daniel Pedro Morando defende-se afirmando que a fiscalização não teria demonstrado sua condição de sócio de fato da MEAT PLUS. Afirma também que nunca realizou qualquer ato de administração, gestão, representação ou comércio na MEAT PLUS, não havendo nenhum documento que provasse o contrário.

Em análise ao arguido, de se afirmar que não assiste razão ao impugnante. Além das provas materiais no presente caso colhidas pela fiscalização e que evidenciam o interesse comum e o poder de decisão do Sr. Daniel Pedro Morando sobre os rumos da empresa, vários outros indícios apontam nessa direção. E sabe-se que a comprovação material pode ser feita não somente pela apresentação de prova direta, por si só, concludente, mas também por meio de um conjunto de indícios ou provas indiretas, que se isoladamente nada provam, conjuntamente têm o condão de estabelecer a inequivocidade de uma situação de fato. Nestes casos, a comprovação é deduzida como consequência lógica destes vários elementos de prova, não se confundindo com as hipóteses de presunção.

Sobre o assunto, o tributarista Alberto Xavier assim se manifesta (in “Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”, Editora Forense, 1998, pág. 133):

Nos casos em que não existe ou é deficiente a prova direta pré-constituída, a Administração fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe agora de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte ou por terceiros; e por isso deverá ativamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção.

Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indiretas, isto é, por fatos indiciantes, dos quais se procura extrair, com o auxílio de regras de experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos fatos indiciados. A conclusão ou prova não se obtém diretamente, mas indiretamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema da prova. Objeto de prova em qualquer caso são os fatos abrangidos na base de cálculo (principal ou substitutiva) prevista na lei: só que no caso a verdade material se obtém de um modo direto e nos outros de um modo indireto fazendo intervir ilações, presunções, juízos de probabilidade ou de normalidade. Tais juízos devem ser, contudo, suficientemente sólidos para criar no órgão de aplicação do direito a convicção da verdade.

Do que dos autos consta, restou demonstrado mais do que o interesse comum de Daniel Pedro Morando nos negócios da MEAT PLUS. Considerando que o Sr. Daniel Pedro Morando era o verdadeiro proprietário da logística e de equipamentos essenciais à atividade exercida pela empresa, evidente era o seu poder de determinar e influenciar seus rumos. Assim, mais do que sócio de fato, a fiscalização demonstrou que Daniel Pedro Morando era proprietário de fato da MEAT PLUS, senão vejamos.

Ainda que a propriedade de imóvel alugado a uma empresa não torna ninguém sócio da mesma, restou sem explicação o fato de Daniel Pedro Morando ter adquirido tal imóvel contando, em parte, com recursos que saíram de conta bancária da MEAT PLUS.

O interesse e os poderes do Sr. Daniel Pedro Morando nos negócios da MEAT PLUS também é evidenciado pela propriedade de importantes equipamentos utilizados na atividade da empresa, como câmaras frias e freezers horizontais, conforme contrato de compra e venda de equipamentos, móveis e utensílios de fls. 173 a 179, fato citado pela fiscalização e que não foi contestado na impugnação.

Pesa ainda contra o Sr. Daniel Pedro Morando o fato de ter transferido, de sua própria conta bancária, recursos para fornecedoras da MEAT PLUS. Também não foi explicado a que título parentes seus depositaram recursos na conta da MEAT PLUS mantida no Unibanco.

O fato de a FLORIGEL não ter realizado qualquer operação no período em que o Sr. Daniel Pedro era detentor de 94% de seu capital em nada altera a constatação da fiscalização de que

caminhões ali encontrados eram os mesmos utilizados nas operações comerciais da MEAT PLUS. A conclusão lógica que decorre dessa constatação também não restou prejudicada: caminhões de propriedade (de fato) do Sr. Daniel Pedro eram utilizados nas operações comerciais da MEAT PLUS.

Ainda que seja juridicamente impossível sustentar que o aval (de cheques) torna alguém sócio de outrem, o fato é que na sequência, em substituição aos cheques, o impugnante chancelou cartas de endosso de duplicatas da MEAT PLUS para uma fornecedora. Restou, portanto, sem explicação a que título alguém, sem integrar a sociedade, toma parte em ato de endosso de duplicata da empresa. Há que se convir, neste caso, que Daniel Pedro Morando não atuou como mero garantidor (como no aval dos cheques), mas tomou parte do próprio ato de endosso transferindo duplicatas a uma fornecedora, ato típico de proprietário dos títulos de crédito.

Embora este processo se refira à MEAT PLUS, é de fundamental importância a análise do que seriam operações imobiliárias com real objetivo de aquisição, por Daniel Pedro Morando, de participação nas empresas CB Distribuidora e CHAPOLIN Distribuidora. As conclusões relativas a esse fato serão necessárias ao esclarecimento das circunstâncias concernentes ao empréstimo de Daniel Pedro Morando para a MEAT PLUS e às transferências financeiras da MEAT PLUS para três pessoas físicas que outorgaram poderes para o Sr. Daniel Pedro Morando negociar um terreno localizado em Florianópolis.

Com base nas escrituras públicas lavradas em 14 de agosto de 2003 (fls. 78 a 91 do Anexo XI), percebe-se que:

a) Daniel Pedro e esposa vendem a Pedro Luiz da Silva Filho e esposa, uma residência localizada no Loteamento Praia do Jurerê II pelo preço de R\$ 350.000,00, em moeda corrente, recebido do outorgado comprador, antes deste ato;

b) Pedro Luiz da Silva Filho e esposa permutam a residência citada no item “a” com dois terrenos localizados no Condomínio Puerto Madero, no Cacupé, em Florianópolis, de propriedade de DGV – Empreendimentos Imobiliários Ltda, cujo sócio majoritário é o próprio Sr. Daniel Pedro Morando. Na escritura, a residência foi dada em permuta pelo valor de R\$ 350.000,00, e cada terreno foi recebido em permuta por R\$ 175.000,00. Aqui a fiscalização destaca que a casa retorna, indiretamente, ao patrimônio de Daniel Pedro Morando;

c) Pedro Luiz da Silva Filho e esposa vendem os terrenos, cada um por R\$ 175.000,00, para Arnaldo Venício de Souza e para a empresa T&A Assessoria Financeira e Cobrança Ltda, que tinha como sócio o próprio Arnaldo Venício de Souza.

Segundo consta da Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social da CB Distribuidora, de 1º de agosto de 2003, Carmem Beatriz Menezes de Souza e André Menezes de Souza cedem e transferem a totalidade de suas cotas a Pedro Luiz da Silva

Filho e a Matias Morando, filho de Daniel Pedro Morando. Pela transferência das cotas, ao que consta do referido documento, Carmem Beatriz Menezes de Souza recebeu, no ato, em moeda corrente, R\$ 74.000,00 de Pedro Luiz da Silva Filho e R\$ 21.000,00 de Matias Morando; e André Menezes de Souza recebeu, no ato, em moeda corrente, R\$ 5.000,00 de Matias Morando.

A fiscalização, após destacar que, à época dos fatos, Arnaldo Venício de Souza era cotista da empresa CHAPOLIN Distribuidora de Alimentos Ltda, marido de uma cotista da CB Distribuidora (Carmem Beatriz Menezes de Souza), e pai do outro sócio da CB (André Menezes de Souza), conclui que quem adquiriu as participações societárias [das empresas CB Distribuidora e CHAPOLIN Distribuidora] foi Daniel Pedro Morando, utilizando como interpostas pessoas Pedro Luiz da Silva Filho e seu próprio filho, Matias Morando.

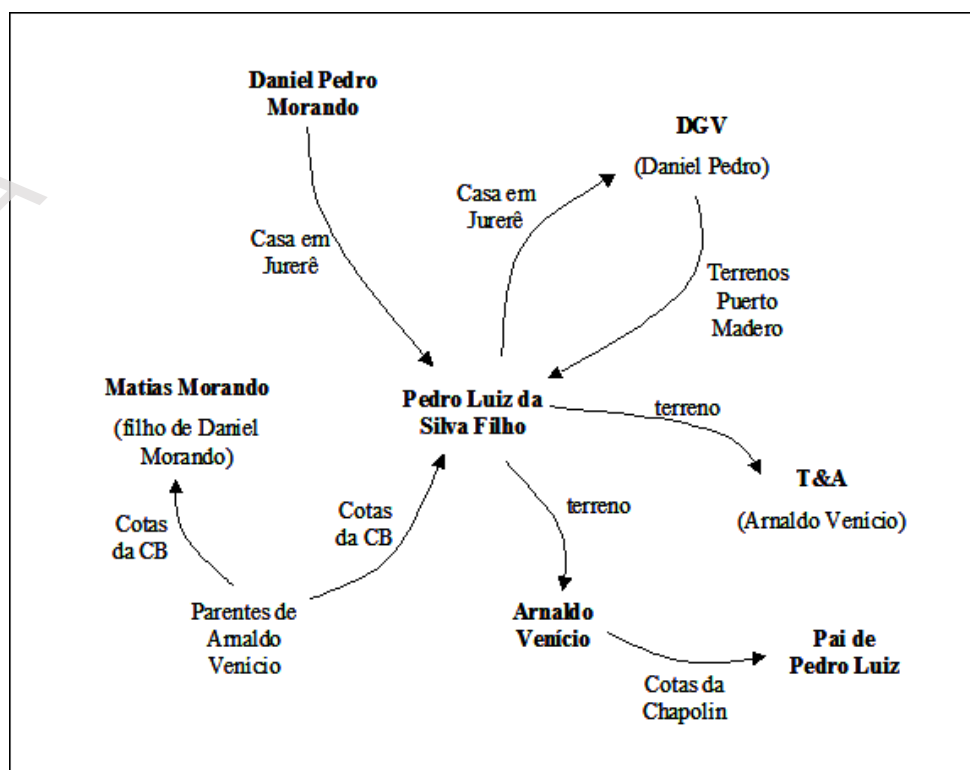
Sobre o fato o impugnante afirma que a "triangulação" de terrenos imaginada pela fiscalização é de uma enorme capacidade criativa e de um total desconhecimento das práticas imobiliárias e registrais, e tenta desqualificar as conclusões da fiscalização apenas defendendo que não há nada de incomum no fato de que o registro de todas essas operações tenha ocorrido num único dia (14 de agosto de 2003):

44. Senhores, as escrituras e os respectivos registros foram feitos na mesma data, no entanto há contrato particular lastreando tais documentos públicos. Por exemplo, o contrato de promessa de compra e venda de imóvel, datado de 05 de março de 2003 e com reconhecimento de firma datada de 04 de abril de 2003.

45. O que ocorre é que geralmente se procura os cartórios quando há a necessidade de se formalizar tais operações, isto pelos custos envolvidos e pelo fato de o registro público não ser obrigatório.

Portanto, são quatro as operações imobiliárias a serem analisadas (venda da casa; permuta da casa pelos terrenos, e duas vendas de terrenos). Embora tenham a aparência de atos isolados, os documentos acostados ao processo, e as coincidências neles reveladas, permitem concluir que não se trata de atos isolados. As escrituras comprovam que a formalização das operações ocorreu no mesmo dia, no mesmo cartório, e mais ainda, como as operações são registradas em folhas sequenciais do mesmo livro, é lícito supor que as pessoas envolvidas juntas se dirigiram ao cartório.

As operações podem ser visualizadas com maior clareza no seguinte quadro:



Comparando as situações individuais no início e ao final dessas operações, é inegável que terrenos de propriedade da empresa do Sr. Daniel Pedro Morando migraram para o patrimônio do Sr. Arnaldo Venício de Souza. Também é inegável que cotas da empresa “CB” foram adquiridas pela mesma pessoa (Pedro Luiz) que vendeu os terrenos, que eram da empresa do Sr. Daniel Pedro Morando, para Arnaldo Venício de Souza.

Nota-se que a conclusão da fiscalização é muito convincente, e não foi suficientemente afastada pelo impugnante. Lembro que o impugnante apenas alegou que não haveria qualquer problema no fato de a formalização das operações ter ocorrido no mesmo dia. No entanto, não há nos autos, além das escrituras, qualquer comprovação de que as operações imobiliárias tenham ocorrido, efetivamente, da forma como o impugnante pretende nos fazer crer.

Nos autos, não há nenhuma prova do pagamento que Pedro Luiz da Silva Filho teria feito a Daniel Pedro Morando pela compra da casa localizada no Loteamento Praia do Jurerê II, segundo consta da escritura, em moeda corrente, recebido do outorgado comprador, antes deste ato.

Não há nos autos nenhuma prova de que o pagamento pelas cotas da CB, aos parentes do Sr. Venício, tenha efetivamente ocorrido em moeda corrente como consta da Sexta Alteração e Consolidação do Contrato Social da CB Distribuidora (fls. 106 a 211 do Anexo VI). Ao contrário, tudo leva a crer que o pagamento pelas cotas se deu mediante a entrega dos terrenos da empresa do Sr. Daniel Pedro Morando.

Também não há nos autos nenhuma prova do pagamento feito pelo Sr. Arnaldo Venício de Souza, e pela sua empresa, em razão da compra dos terrenos.

Diante de todas essas coincidências e inconsistências, permanece incólume a conclusão da fiscalização de que Daniel Pedro Morando é o real adquirente da participação societária das empresas CB Distribuidora e CHAPOLIN Distribuidora, utilizando-se de seu filho, Matias Morando, e de Pedro Luiz da Silva Filho como interpostas pessoas.

E, conforme se passa a analisar, sendo descaracterizada a primeira operação imobiliária registrada, qual seja, a aquisição, efetuada por Pedro Luiz da Silva Filho, de residência localizada no Loteamento Praia de Jurerê II, restam prejudicadas as alegações de Daniel Pedro Morando para esclarecer as circunstâncias concernentes às transferências financeiras da MEAT PLUS para três pessoas físicas (os Blaschke) que lhe outorgaram poderes para negociar um terreno localizado em Florianópolis.

Sobre tais transferências financeiras da MEAT PLUS para três pessoas físicas que outorgaram poderes para o Sr. Daniel Pedro Morando negociar um terreno localizado em Florianópolis, o impugnante afirma que se trata da quitação devida por Pedro Luiz da Silva Filho em razão da aquisição da residência localizada no Loteamento Praia de Jurerê II. No entanto, a venda da residência de Jurerê é a primeira operação imobiliária dentre aquelas que foram desconsideradas pela fiscalização para evidenciar a aquisição das cotas da CB e da CHAPOLIN por Daniel Pedro Morando, conforme conclusões acima.

E mais, sendo descaracterizada a aquisição, efetuada por Pedro Luiz da Silva Filho, de residência localizada no Loteamento Praia de Jurerê II, também restam prejudicadas as alegações de Daniel Pedro Morando para esclarecer as circunstâncias concernentes ao empréstimo para a MEAT PLUS.

Quanto ao empréstimo de Daniel Pedro Morando para a MEAT PLUS (fls. 184 e 185), sobre o qual a fiscalização afirma tratar-se de uma simulação com o real objetivo de aquisição de cotas da sociedade, a impugnante afirmou que já havia prestado esclarecimentos no curso do procedimento fiscal (fls. 266 a 269). Naquela oportunidade, o Sr. Daniel Pedro Morando esclareceu que a dívida havia sido contraída por Pedro Luiz da Silva Filho, não mencionando em nenhum momento a empresa MEAT PLUS. No entanto, na confissão de dívida (fls. 184 e 185) é a MEAT PLUS que figura como devedora. Ou seja, restou sem explicação o fato de o Sr. Daniel Pedro Morando ter aceitado confissão de dívida partindo de alguém que não era devedor.

Porém, aprofundando um pouco mais a análise, verifica-se que no esclarecimento oferecido à fiscalização (fls. 266 a 269), Daniel Pedro Morando informa que parte da dívida confessada em 13 de agosto de 2003, pela MEAT PLUS, era decorrente da aquisição, efetuada por Pedro Luiz da Silva Filho, de residência localizada no Loteamento Praia de Jurerê II. No entanto, esta é a primeira operação imobiliária dentre aquelas que foram

desconsideradas pela fiscalização para evidenciar a aquisição das cotas da CB e da CHAPOLIN por Daniel Pedro Morando, conforme conclusões acima.

*Ademais, merece destaque a contradição entre o que consta da escritura de compra e venda da residência, e o que foi declarado à fiscalização no curso do procedimento. Segundo esclareceu Daniel Pedro Morando (fls. 266 a 269), a dívida confessada pela MEAT PLUS em 13 de agosto de 2003 era em parte (R\$ 164.124,00) decorrente da operação de venda, a Pedro Luiz da Silva Filho, de residência localizada no Loteamento Praia de Jurerê II. No entanto, na escritura que teria formalizado tal operação, lavrada em 14 de agosto de 2003, o preço total, certo e ajustado de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, em moeda corrente do país, recebido do outorgado comprador, antes deste ato, pelo que dão a mais ampla, geral e irrevogável quitação [...].*

Quanto às alegações de que a fiscalização teria manipulado informações, de se dizer apenas que, neste voto, procedeu-se a uma análise objetiva dos fatos e dos documentos trazidos aos autos.

Portanto, tendo sido demonstrado o interesse comum e os poderes de gestão do Sr. Daniel Pedro Morando sobre os negócios da MEAT PLUS, de ser mantido o impugnante no pólo passivo da obrigação tributária, à luz do que dispõe o art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Relativamente às infrações tributárias, também merece reprodução neste voto o quanto explicitado no *decisum* vergastado:

Diversamente do que afirma um dos impugnantes, no presente caso, a responsabilidade solidária pelo crédito lançado não está fundamentada no mero inadimplemento da obrigação tributária. Segundo o que dos autos consta, podem ser relacionadas as seguintes infrações à lei: dissolução irregular, confusão patrimonial, interposição de pessoas e emissão de duplicatas sem lastro de operações reais de venda mercantil.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR

No caso em análise, por força do disposto no inciso IV do art. 1.033 do Código Civil, a MEAT PLUS foi dissolvida:

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

[...]IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

No entanto, conforme bem explicou a autoridade autuante (fls. 301 a 308), a dissolução e a extinção são figuras jurídicas distintas. A dissolução da empresa não implica sua extinção, haja vista restar pendente outro instituto jurídico, a liquidação.

Nesse sentido, impende reproduzir o art. 1.036 do Código Civil, mencionado pela fiscalização:

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, **cumpra aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante**, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. (destaques acrescidos)

No presente caso, em atenta análise dos fatos, pode-se concluir que não foram adotadas quaisquer das providências legalmente exigidas, tendo sido a pessoa jurídica efetivamente abandonada.

Ademais, conforme relatado, a MEAT PLUS não foi encontrada no endereço cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a comunicação à fiscalizada acerca do início do procedimento somente se deu quatro meses após a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal com a localização do único sócio remanescente, Sr. Pedro Luiz da Silva Filho.

Não resta dúvida de que a dissolução irregular é circunstância há muito admitida pela jurisprudência do STJ como suficiente para atribuir responsabilidade tributária prevista no inciso III do art. 135 do CTN, a exemplo do que nos informa a ementa de lavra do Min. Benedito Gonçalves, em 16 de dezembro de 2008, no AgRg no REsp 1.072.347, a seguir reproduzida com destaque acrescido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO RECURSO QUE INFIRMEM OS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Decisão agravada que, ao vislumbrar que a instância a quo reconheceu a existência de certidão noticiando a não localização da empresa executada, concluiu pela **ocorrência de dissolução irregular, que possibilita o redirecionamento nos termos do art. 135, III, do CTN.**

2. Precedentes desta Corte no sentido de que a não-localização da empresa executada no endereço que possuiu no junto ao fisco representa indício de dissolução irregular, o que possibilita o redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente.

[...]

Inclusive, recentemente foi publicada pelo Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 435, com o seguinte enunciado:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Confusão patrimonial

Outra circunstância contrária à lei, fartamente comprovada pela fiscalização, é a confusão patrimonial entre a empresa e os sócios (de direito e de fato), presente quando se confundem os negócios pessoais dos sócios com os da sociedade, a exemplo, no presente caso:

a)do pagamento de dívidas junto a fornecedores (Sorvepan e Terre Alimentos) com cheques de conta bancária (pessoa física) do sócio (fls. 101 e 102 do Anexo VI);

b)do pagamento relativo à compra de bem imóvel do sócio de fato com recursos de conta bancária da empresa (fl. 129 do Anexo X) – no caso, segundo Daniel Morando, a MEAT PLUS paga os Blaschke terreno adquirido por ele (Daniel Morando), em razão da dívida contraída por Pedro Luiz na compra de sua casa (de Daniel Morando). No entanto, a própria venda da casa de Daniel Morando não restou comprovada;

c)dos equipamentos utilizados pela MEAT PLUS, como câmaras frias e freezers horizontais, de propriedade de Daniel Morando, conforme contrato de compra e venda de equipamentos, móveis e utensílios de fls. 173 a 179;

d)do pagamento efetuado pelo Sr. Daniel Pedro Morando a fornecedoras da MEAT PLUS (fl. 183).

Com base no art. 50 do Código Civil, anteriormente reproduzido neste voto, pode-se afirmar que a confusão patrimonial é contrária à lei e ao princípio da autonomia patrimonial, e sua comprovação é elemento fundamental para imputação da responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III do CTN. De se registrar também que no próprio estatuto civil, em havendo confusão patrimonial, os bens dos administradores ou sócios podem ser atingidos pelas obrigações da pessoa jurídica.

interposição de pessoas

A interposição de pessoas entre a pessoa jurídica e os verdadeiros sócios corresponde a mais um elemento fundamental para a imputação da responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III do CTN.

A matéria já foi abordada quando se analisou a questão da qualificação da multa de ofício. No caso do Sr. Daniel Pedro Morando, nota-se que, embora estivessem presentes seu interesse comum e seus poderes de gestão nos negócios da MEAT PLUS, ele em nenhum momento figura como sócio de direito da MEAT PLUS.

Posto isso, voto por DESPROVER o recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO